



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

*Procuradoria-Geral do Estado*

# CONDUTAS **VEDADAS**

## AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

LEI FEDERAL N° 9.504,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1997



**Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga**  
*Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo*

**Jasson Hibner Amaral**  
*Procurador-chefe do Centro de Estudos e Informações Jurídicas*

**Breno Dornelas Damm**  
*Chefe de setorial do Centro de Estudos e Informações Jurídicas*

**Marília Dias Tesch**  
**Matheus Silva de Lima**  
*Estagiários de Direito do Centro de Estudos e Informações Jurídicas*

**Renato Heitor Santoro Moreira**  
*Assessor de Comunicação*



## **CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL (LEI FEDERAL N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)**

### **APRESENTAÇÃO**

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30.09.1997) estabelece uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

A fim de possibilitar aos agentes públicos estaduais o conhecimento dessas vedações, orientando-os como devem atuar em ano eleitoral, a Procuradoria Geral do Estado, por meio de seu Centro de Estudos e Informações Jurídicas, elaborou esta cartilha, que é uma reformulação de cartilha e compêndio veiculados nos anos anteriores.

O presente trabalho não tem a pretensão de ser um manual completo sobre a citada Lei. Seu objetivo é bem mais modesto. Organizada sob a forma de tópicos e perguntas frequentes, e elaborada principalmente a partir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tem por objetivo esclarecer dúvidas recorrentes a respeito das permissões e vedações aos agentes públicos no período eleitoral, solucionando, de forma didática e objetiva, questões práticas levantadas por aqueles que lidam com a coisa pública.

Na esperança de que o presente trabalho sirva aos seus objetivos é que o submetemos aos administradores, gestores e agentes públicos estaduais.

**Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo**  
*Centro de Estudos e Informações Jurídicas*



## 1. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê, em seus arts. 73 e seguintes, uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

### 1.1. A quem se dirigem as vedações?

As vedações previstas na Lei nº 9.504/97 aplicam-se aos agentes públicos em sentido amplo, definidos pelo art. 73, § 1º, como aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, por qualquer forma de investidura. O conceito não se restringe a servidores ou empregados públicos, abrangendo agentes políticos, ocupantes de cargos eletivos ou em comissão, servidores estatutários e celetistas, terceirizados, temporários, estagiários, voluntários e demais pessoas que exerçam função pública, inclusive de forma transitória, como os mesários eleitorais. Ademais, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da referida lei, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiam estão sujeitos às sanções legais.

### 1.2. Organização da cartilha

A cartilha está organizada em tópicos que apresentam as condutas vedadas aos agentes públicos, contendo, em cada um, a descrição da conduta proibida, sua abrangência, o período de vedações, exemplos na jurisprudência e comentários adicionais.

### 1.3. Objetivo das vedações

O objetivo declarado da Lei é preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições (art. 73, caput), buscando-se garantir a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência do poder econômico e o abuso do poder político.

## 2. ANÁLISE DAS CONDUTAS EM ESPÉCIE

### 2.1. Cessão ou uso de bens públicos

Art. 73, I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

#### 2.1.1. O que é proibido?

A cessão e o uso de bens públicos de qualquer espécie, salvo os de uso comum do povo, em benefício de candidato, partido político ou coligação que participe do pleito eleitoral, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

#### 2.1.2. Quando se aplica a vedações?



**Durante todo o ano eleitoral.** O dispositivo sob análise não limita expressamente o período de vedação, de forma que se aplica durante todo o ano eleitoral<sup>1</sup>.

### 2.1.3. O que está abrangido pela vedação?

• A vedação prevista neste dispositivo alcança:

- os bens das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração, como as fundações públicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- os bens de pessoas jurídicas de direito privado permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, afetados ao serviço público prestado<sup>2</sup>;
- não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.

• **Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PROIBIDAS:**

- Veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados **em postes de iluminação pública e sinalização de trânsito**<sup>3</sup>.
- Uso de Veículos oficiais do Poder Público.

**Exceção:** uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, conforme se extrai do §2º do dispositivo legal<sup>4</sup>.

- **A utilização de informações de banco de dados** de acesso restrito da administração pública pode configurar a conduta vedada deste inciso<sup>5</sup>.
- **O uso das dependências de prédio público**, especificamente dos ambientes desprovidos de amplo e livre acesso, a fim de beneficiar determinada candidatura, constitui conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei das Eleições)<sup>6</sup>.

• **Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:**

- **Reunião de partido político em escolas ou Casas Legislativas**<sup>7</sup>
- **Uso de residências oficiais para reuniões de campanha.** Não está vedado o uso, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

<sup>1</sup> TSE, Recurso Ordinário nº 643257, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJE 02.05.2012.

<sup>2</sup> TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 50961, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.08.2019.

<sup>3</sup> Ac. de 2/5/2023 no AgR-AREspE n. 060274717, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.

<sup>4</sup> § 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

<sup>5</sup> TSE, Recurso Ordinário nº 481883, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJE 11.10.2011

<sup>6</sup> TSE, 2025, AgR-AREspE 060036857; TSE, 2025, AgR-AREspE 060000791.

<sup>7</sup> É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento" (art. 51 da Lei nº 9.096/95).



Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (§ 2º do art. 73).

## 2.2 – Uso de materiais ou serviços custeados pelo erário

Art. 73, II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

### 2.2.1. O que é proibido?

O uso de materiais ou serviços custeados pelo erário, a qualquer tempo e lugar, que ultrapasse as prerrogativas do agente público.

**Objetivo da vedação:** A proibição tem por objetivo preservar os materiais ou serviços custeados pelo erário destinados ao exercício das prerrogativas legais conferidas ao agente público.

### 2.2.2. Quando se aplica a vedação?

**A qualquer tempo.** A proibição se aplica a qualquer tempo, não estando limitada ao ano eleitoral ou ao período de três meses antes do pleito.

### 2.2.3. O que está abrangido pela vedação?

#### • A vedação prevista neste dispositivo alcança:

- **Utilização do site institucional com conteúdo de campanha.** Manter link ou qualquer outro meio de direcionamento para rede social de candidato com conteúdo de campanha é prática vedada, inclusive, fora do período eleitoral<sup>8</sup>.
- **Utilização de cota parlamentar** para divulgação das atividades vinculadas à eleição<sup>9</sup>.
- **Utilização de e mail institucional para realização de propaganda eleitoral**<sup>10</sup>.

#### • Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PROIBIDAS:

- Vereador que faz campanha eleitoral na Câmara Municipal com conhecimento de que as sessões são transmitidas ao vivo para a população de forma geral. **Propaganda eleitoral em sessões da referida Casa Legislativa**, eis que a inviolabilidade está adstrita aos pronunciamentos relacionados ao exercício do mandato<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> TSE, 2022, AgR-REspEl nº 0600243-93.2020.6.16.0015

<sup>9</sup> TRE/ES, Recurso Especial nº 28644, Rel. Marcus Vinicius Figueiredo de Oliveira Costa, DJE 12.03.2018.

<sup>10</sup> TRE/ES, Representação nº. 2063-79.2014.6.08.0000, Rel. Helimar Pinto, DJE 28.03.2016

<sup>11</sup> TRE/ES, Representação nº. 1085, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, DJE 16.02.2008



• **Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:**

- Utilização de dependências do Poder Legislativo para fins de propaganda eleitoral. Embora de constitucionalidade duvidosa, o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/97 determina que **“nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora”**.
- **As opiniões, palavras e votos externados por membro de Casa Legislativa, no uso da respectiva tribuna.** Para o TSE, tais manifestações são protegidas constitucionalmente pela imunidade material de forma absoluta, independentemente da vinculação com o exercício do mandato ou de terem sido proferidas em razão deste não configurando, portanto, a vedação prevista no dispositivo sob análise.

## 2.3 – Cessão de servidor ou empregado público

Art. 73, III – Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

### 2.3.1. O que é proibido?

A cessão de servidores e empregados públicos ou o uso de seus serviços, de forma gratuita ou onerosa, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante horário de expediente normal, salvo na hipótese prevista em lei.

### 2.3.2. Quando se aplica a vedação?

**A qualquer tempo.** A proibição se aplica a qualquer tempo, não estando limitada ao ano eleitoral ou ao período de três meses antes do pleito.

### 2.3.3. O que está está abrangido pela vedação?

• **A vedação prevista neste dispositivo alcança:**

- **Cessão ou utilização dos serviços de servidores públicos do Poder Executivo.** O dispositivo veda a cessão de servidores (em sentido amplo) e utilização de seus serviços em favor de comitês, partidos ou coligações com prejuízo para a sua carga horária de trabalho, por exemplo, mediante convocações para participação em reuniões de apoio, carreatas, comícios e atos de campanha, ou mesmo para emprestarem sua força de trabalho<sup>12</sup>.
- **Utilizar imagens de agentes e bens públicos em vídeos para propaganda eleitoral.** Quando os servidores ficam à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção destas, e na condição de atores, a prática é estritamente vedada.

<sup>12</sup> TSE, Recurso Especial Eleitoral nº. 119653, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 12.09.2016.



### • Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PROIBIDAS:

- Uso de imagem de policiais militares, que ficaram à disposição de equipes de filmagem para participar, sob a direção destas, e na **condição de atores, de vídeo de propaganda eleitoral** [TSE, 2018, RO 189673].

**ATENÇÃO:** O caso analisado no julgado acima envolvia o uso de imagens de policiais militares, apesar disso, a conduta vale para qualquer agente público que atua na condição de ator para propaganda eleitoral.

- Uso feito por candidato ao pleito, dos serviços de um agente público, a fim de que este último, valendo-se das suas prerrogativas funcionais, envie um ofício a órgão público, solicitando informações e documentos para instruírem impugnação de registro contra candidato adversário [TSE, 2004, RESPE 24869].

### • Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:

- **Atuação em campanha fora do horário de expediente e por servidores licenciados e em gozo de férias.** Servidores e empregados públicos são cidadãos, de modo que, fora do horário de expediente<sup>13</sup>, podem dispor de seu tempo livre para trabalhar na campanha de candidato com cujas ideias se identifiquem. Da mesma forma, servidores devidamente licenciados ou em gozo de férias não estão abrangidos pela proibição<sup>14</sup>.
- **Servidores que não integrem o Poder Executivo.** A despeito de discussões doutrinárias, prevalece no TSE o entendimento de que a vedação contida nesse dispositivo "é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita"<sup>15</sup>.
- **Agentes políticos.** O TSE tem entendido que os agentes políticos, embora sejam agentes públicos, não são servidores públicos em sentido estrito, nem estão sujeitos a jornada de trabalho com horários prefixados, não estando, por isso, abarcados pela proibição contida neste dispositivo<sup>16</sup>.

## 2.4 – Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social

Art. 73, IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

### 2.4.1. O que é proibido?

<sup>13</sup> TSE, Recurso Ordinário nº 3776, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 06.11.2014.

<sup>14</sup> TSE, Resolução nº 21.854, Rel. Min. Carlos Velloso, DJE 01.07.2004.

<sup>15</sup> TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Rel. Min. Christina Guimarães Lóssio, DJE 12.09.2016.

<sup>16</sup> TSE, Agravo nº 4000 e Recurso Especial Eleitoral nº 21289, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 6.2.2004; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 34978 (decisão monocrática), Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 16.12.2009.



Fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, em favor de candidato, partido político ou coligação.

#### 2.4.2. Quando se aplica a vedação?

**A qualquer tempo.** A proibição se aplica a qualquer tempo, não estando limitada ao ano eleitoral ou ao período de três meses antes do pleito.

#### 2.4.3. O que está abrangido pela vedação?

- **A vedação prevista neste dispositivo alcança:**

- **Distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo Poder Público** com intuito de beneficiar ou promover candidato, partido ou coligação.
- **Veicular a concessão de benefícios sociais à imagem de candidatos.** É prática vedada quando o objetivo é obter favorecimento político-eleitoral, por meio de divulgação e apoio político<sup>17</sup>.

- **Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PROIBIDAS:**

- Uso promocional de programa social, em filmagem realizada durante um dos atendimentos promovidos no âmbito do programa, utilizado em propaganda eleitoral da chapa majoritariamente eleita [TSE, 2021, RO-El 224491];
- o Uso promocional em favor de candidato de evento de inauguração de poço artesiano, perfurado com recursos estatais [TSE, 2021, RO-El 060038425];
- Uso promocional em favor de candidato de evento de distribuição de: (i) cestas básicas [TSE, 2023, AREspEl 060004091]; (ii) próteses dentárias [TSE, 2024, AgR REspEl 060099305] e (iii) máscaras de proteção confeccionadas de papel sulfite com o brasão da prefeitura [TSE, 2024, REspEl 060031477]
- Conduta vedada a agentes públicos. Gratuidade de transporte coletivo utilizada com finalidade promocional. Associação indevida a candidatura. Configuração. [...] 4. A contemporaneidade prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições não exige coincidência temporal absoluta, bastando vínculo mínimo entre a promoção e a fruição da benesse no mesmo contexto fático-normativo, sobretudo quando já formalmente instituída por decreto. 5. A divulgação da gratuidade do transporte na véspera da eleição, em contexto de promoção eleitoral, configura uso indevido da máquina pública, subsumindo-se à conduta vedada do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997. [...] "(Ac. de 28/11/2025 no AgR-AREspE n. 060637615, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

- **Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:**

- **Interrupção e instituição de programas.** A Lei das Eleições veda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de

<sup>17</sup> TSE, 2016, AgR-RO nº 1041768



*distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvençionados pelo poder público" (art. 73, inciso IV). Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação<sup>18</sup>.*

**IMPORTANTE:** A conduta vedada somente se configura quando houver a intenção de beneficiar candidato, partido político ou coligação, não sendo a simples instituição de programas, por si só, suficiente para caracterizá-la.

- **Expor em rede social pessoal atividade administrativa.** A prática é permitida desde que não tenha pedido de voto, referência eleitoral ou utilização de estrutura pública<sup>19</sup>.

## 2.5 – Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

### 2.5.1. O que é proibido?

A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano em que se realizar as eleições, com exceção das hipóteses indicadas no próprio texto legal.

Art. 73, § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não podem ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

### 2.5.2. O que é proibido?

Entidades vinculadas ou mantidas por candidato não podem executar programas sociais de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

### 2.5.3. Quando se aplica a vedação?

**Aplicação durante todo o ano eleitoral.** A vedação sob análise se aplica durante todo o ano eleitoral, por expressa previsão legal.

### 2.5.4. O que está abrangido pela vedação?

#### • A vedação prevista neste dispositivo alcança:

- **Distribuição gratuita de bens e benefícios, independentemente do caráter eleitoreiro.** Veda-se por meio desses dispositivos a distribuição gratuita de

<sup>18</sup> TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.320, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 9.11.2004.  
<sup>19</sup> TSE, 2025, AgR REspEl nº 0600022-49.2024.6.05.0089.



bens, móveis ou imóveis, valores e benefícios, valendo notar que, para a configuração da conduta vedada “não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito”<sup>20</sup>.

• **Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PROIBIDAS:**

- **Benefícios fiscais em programas de regularização fiscal.** A vedação está em conceder benefícios fiscais sobre o valor principal do tributo. O TSE já entendeu que o desconto aplicado sobre juros e multa não caracteriza conduta vedada<sup>21</sup>.

**ATENÇÃO:** A instituição de benefícios fiscais, no ano em que se realizarem as eleições, **deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto** [TSE, 2018, RO 171821; TSE 2024, AgR RespEl 115];

- **Doação de bem público a entidade privada.** De acordo com o TRE-ES “*a conduta do Chefe do Poder Executivo, consistente em encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, no período vedado pela legislação eleitoral, solicitando autorização para doar terreno público em favor de entidade privada, ainda que de natureza sindical, tem o condão de afetar, em tese, a igualdade de oportunidade entre os candidatos em pleito eleitoral, constituindo, em tal circunstância, - violação ao disposto no art. 73, § 10º, da Lei Federal nº. 9.504/97*”. Ademais, o fato de a doação pretendida não haver se concretizado, com a edição dos atos respectivos, inobstante aprovado o respectivo projeto de lei, não afasta a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>22</sup>.
- **Benefícios concedidos a empresas na locação de bens públicos.** O TSE reconheceu a ocorrência da conduta vedada no artigo 73, § 10º, em face da edição de dois decretos municipais que concediam benefícios a empresas na locação de bens<sup>23</sup>.
- **Distribuição de cestas-básicas, ferramentas agrícolas e o sorteio de brindes (eletrodomésticos e cédulas de dinheiro) durante a celebração das festividades do aniversário da cidade e comemoração do Dia do Trabalho** [TSE, 2019, RESPE 57611]

• **Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:**

- **Doação de imóvel público a associação esportiva** em virtude da alteração do local de sua sede, a qual já funcionava em bem público informalmente cedido à entidade particular<sup>24</sup>.
- **Concessão de direito real de uso, a ser realizada de modo oneroso.** Não configura prática vedada por existir regramento específico para a concessão de direito real de uso, a ser realizada de modo oneroso, o que não se compatibiliza com a gratuidade exigida pela proibição<sup>25</sup>.

<sup>20</sup> TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 05.05.2011.

<sup>21</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 2057/MT, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 26/08/2021. Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 13/09/2021.

<sup>22</sup> TRE/ES, Recurso Especial 415-69.2012.6.05.0021, Ac. 54/2019, Rel. Des. Annibal de Rezende Lima, DJE 28.02.2013.

<sup>23</sup> TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 58085, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 04.02.2014.

<sup>24</sup> TSE, 2014, RESPE 53283

<sup>25</sup> TSE, 2016, RESPE 15297.



- **Manutenção ou ampliação, durante o ano eleitoral, de programa social previsto em lei que já estava em execução orçamentária no ano anterior.** Nos termos do dispositivo sob análise, não está vedada a distribuição de bens em continuidade a programas sociais a) autorizados por lei em sentido formal (não em decreto); b) cuja execução orçamentária tenha sido iniciada no exercício anterior ao das eleições<sup>26</sup>. Consoante entendimento do TSE, é possível a continuação do programa social que já estava em execução orçamentária no ano anterior, ainda que haja eventual ampliação, desde que o incremento não se revele abusivo<sup>27</sup>.

**ATENÇÃO:** não se proíbe a instituição de novos benefícios ou a ampliação de benefícios existentes, desde que configurem prestação de serviços públicos.

- **Estado de calamidade pública e estado de emergência.** Não está vedada a distribuição gratuita de bens e benefícios desde que justificados em razão da existência de estado de calamidade pública ou estado de emergência, como a decorrente da pandemia do COVID-19. Nesse sentido, já decidiu o TSE que "é possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal"<sup>28</sup>.

## 2.5.5. Criação de programas sociais

A criação de programas sociais **exige lei específica e sua efetiva execução orçamentária no exercício anterior ao da eleição**. É expressamente vedada a promoção de candidatos ou candidatas por meio de programas sociais.

Para que programas sociais sejam considerados regulares em ano eleitoral, é indispensável que **aqueles autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior demonstrem cumulativamente:**

- (a) a existência de política pública específica;
- (b) a previsão em lei própria, sendo insuficiente a mera inclusão na Lei Orçamentária Anual LOA [TSE, 2015, Respe nº 54.588];
- (c) o início da execução do programa no exercício anterior ao pleito, ou seja, anteriormente a 2026, no caso das eleições analisadas neste Manual [TSE, 2021, RO nº 149.655]

## 2.6 – Atos relacionados a servidores públicos

Art. 73, V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício

<sup>26</sup> TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 116967, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 17.08.2011; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36026 (decisão monocrática). Rel. Min. Felix Fischer, DJE 08.04.2010.

<sup>27</sup> TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9979065-51.2008.6.24.0051/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01.03.2011; TSE, Recurso contra Expedição de Diploma, nº 43060, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE 8.08.2012.

<sup>28</sup> TSE, Consulta nº 5639 – Brasília/DF, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ 02.06.2015.



cio funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

### 2.6.1. O que é proibido?

Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir, readaptar vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional e, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidores públicos, com exceção das hipóteses indicadas no próprio texto legal.

### 2.6.2. Quando se aplica a vedação?

**Do início dos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.** A vedação prevista nesse dispositivo se aplica nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos.

### 2.6.3. O que está abrangido pela vedação?

#### • A vedação prevista neste dispositivo alcança:

- **Gestão de pessoal como instrumento eleitoreiro.** O objetivo do dispositivo sob análise é evitar que as nomeações, contratações, demissões, remoções, transferências e a política de pessoal em geral sejam executadas com motivações eleitorais, influenciando de qualquer forma a escolha política de servidores e de eleitores.
- **Demissões e exonerações.** Proíbem-se as demissões sem justa causa e exonerações *ex officio*, na circunscrição do pleito, no período mencionado. Assim, não poderão ocorrer exonerações nem demissões, ressalvadas, neste último caso, as fundamentadas em justa causa e processos disciplinares e a demissão a pedido<sup>29</sup>.
- **Restrições para movimentação de servidores no período eleitoral.** Os atos de movimentação *ex officio* de servidores (cessão, redistribuição, relotação, remoção ou transferência), são vedados. A única exceção prevista no art. 73, V, da Lei nº. 9.504/97, mais especificamente em sua alínea "e", é a transferência ou

<sup>29</sup> TSE, 2025. AgR AREspE nº 060069311



remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários<sup>30</sup>.

- **Outras vedações legais acerca de aumento de gastos com pessoal.** Cumpre ressaltar que a observância das restrições do art. 73, inciso V, da Lei Eleitoral não exime o agente público de respeitar, igualmente, outras imposições legais acerca de aumentos de gastos com pessoal, como é o caso daquela prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

• **Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PROIBIDAS:**

- **Renovação de Contratos de Servidores Públicos Temporários.** A jurisprudência do TSE não faz distinção entre contratação originária e prorrogação dos contratos temporários, estando ambas as situações proibidas pelo art. 73, inciso V, da Lei no 9.504/1997<sup>31</sup>.
- **Revogação posterior do ato.** O TRE-SE já decidiu que "a revogação posterior do ato não impede a configuração da conduta vedada nem exime os agentes da sanção devida"<sup>32</sup>.
- **A redução da jornada de trabalho de servidores** sem a respectiva redução de vencimentos [TSE, 2015, REspe 69541]
- **A demissão de contratado por meio de programa social da Prefeitura Municipal, sem justa causa e no período de 3 meses que antecedem o pleito** até a posse dos eleitos, ainda que não detivesse a condição de servidor público em sentido estrito, considerando que o contratado efetivamente exercia função pública de agente de vetores em centro de controle de zoonoses no município [TRE/SP, 2017, RE 54937; TSE, 2018, AgR-AI 54937];

• **Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:**

- **Contratar servidores para serviços de natureza emergencial.** A natureza emergencial deve estar ligada à sobrevivência, à saúde ou a segurança da população<sup>33</sup>.

**ATENÇÃO:** É entendimento do TSE que a expressão "serviços públicos essenciais", prevista na alínea "d" do inciso V do artigo 73 da Lei das Eleições **deve ser interpretada de maneira restrita, ou seja, abranger somente os serviços relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população**, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social [TSE, 2019, REspe 38704]

- A contratação de enfermeiros, no período de 3 meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, a fim de assegurar o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, mediante argumentos técnicos e com autorização do Governador em ato específico e justificado [Parecer NDP 119/2018]
- Nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Para a legislação eleitoral, a nomeação e exoneração dos ser-

<sup>30</sup> TSE, Agravo Regimental em Agravo de instrumento nº 11207, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 11.02.2010.

<sup>31</sup> Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.

<sup>32</sup> TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 32517, Rel. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, DJE 14.02.2013.

<sup>33</sup> TSE, 2024, AgR-AREspe nº 060091813



vidores públicos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança também estão permitidos

- Nomeação e posse de aprovados em **concurso público** homologado antes dos 3 meses anteriores ao pleito.
- **Criação de vagas.** Para a legislação eleitoral, não há impedimento à criação de vagas e cargos no período eleitoral.
- **Demissão de servidores com justa causa e a pedido.** A exceção decorre do próprio inciso em comento que, ao vedar a demissão sem justa causa de servidor público, em sentido contrário, autoriza a demissão com justa causa e a pedido.

**ATENÇÃO:** A terminologia “justa causa” foi utilizada pelo legislador eleitoral de forma equivalente à prevista na legislação trabalhista. Ou seja: só estará caracterizada a “justa causa” se o Estado comprovar que o servidor público, em sentido amplo, praticou ato grave ou gravíssimo incompatível com o serviço público. Ainda que o conceito de “justa causa” seja amplo, demissões de servidores temporários realizadas com intuito de readequação das contas aos limites estatuídos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal somente seria possível, em tese, mediante a exibição de todo o plano de readequação das despesas aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a comprovar que não havia alternativa que não desrespeitasse a legislação eleitoral [TSE, 2021, Ro-El 60010891]

- **Gratificações decorrentes de lei ou promoções automáticas decorrentes da legislação da carreira.** Não estão vedadas, eis que, conforme já decidiu a Justiça Eleitoral: “Ausência de irregularidade na concessão de Gratificação por Formação e Adicional Noturno, porquanto se trata de benefícios legalmente previstos, que pressupõem o preenchimento de requisitos objetivos definidos por legislação específica. A concessão de tais benefícios é materializada por ato administrativo vinculado ao servidor que comprovar o direito à sua percepção. Por conseguinte, não restou configurada a prática de readaptação de vantagem, vedada pelo artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97<sup>34</sup>”.

## 2.7 – Realizar transferência voluntária de recursos

- Art. 73, VI, a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

### 2.7.1. O que é proibido?

- Realizar transferência voluntária de recursos, seja da União aos Estados e Municípios, seja do Estado aos Municípios, com exceção das hipóteses indicadas no próprio texto legal.

<sup>34</sup> TRE-RJ, Recurso Eleitoral nº 18806. Rel. Sergio Schwitzer, DJERJ 05.04.2013.



## 2.7.2. Quando se aplica a vedação?

- Nos três meses que antecedem o pleito. A vedação prevista nesse dispositivo se inicia no dia 04.07.2026 e se entende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, pois, aqui, contrariamente ao feito no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, não mencionou o legislador que a vedação se estende até a "posse dos eleitos".

## 2.7.3. O que está abrangido pela vedação?

### • A vedação prevista neste dispositivo alcança:

- **Transferências Voluntárias:** "entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde". O TSE possui entendimento de que "a regra restritiva do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto", não se aplicando, assim, às transferências para entidades de direito privado (como associações)<sup>35</sup>, devendo ser observada, em qualquer caso, a eventual incidência das vedações contidas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.

**Transferência voluntária de recursos é aquela que não decorre de expressa determinação constitucional ou legal. Por exemplo:**

- a) concessão de empréstimos;
- b) repasse de recursos por meio de convênios;
- c) transferências voluntárias de imóveis ou o uso de imóveis do Estado em favor de Municípios, bem como a entes da Administração Pública indireta municipal.

Muito embora o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal afaste do conceito de transferências voluntárias aquelas que decorram de determinação legal ou constitucional, e não haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito, **o Tribunal de Contas da União recomenda que as transferências que decorram de emendas impositivas sejam tratadas como transferências voluntárias**, configurando, portanto, a conduta do inciso VI, art. 73, em análise [TCU, Acórdão 287/2016].

**IMPORTANTE:** Para além das previsões da legislação eleitoral, cabe alertar o agente público sobre a necessidade de observância das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 854, em tema de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares<sup>36</sup>.

- **Transferências aos Municípios.** É proibida a transferência a Municípios que não se encontrem mais em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que necessitem de apoio para diminuir os danos decorrentes dos eventos que deram causa à situação de emergência e ao estado de calamidade.

<sup>35</sup> TSE, Reclamação nº 266, Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, DJE 09.12.2004.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854/DF (Incidente 6199750). Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portalsstf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.



A outorga graciosa de autorizações de uso, permissões de uso, cessões de uso, comodatos e doações pelo **Estado em favor de Municípios configura transferência voluntária** de imóvel ou uso de imóvel do Estado em favor do Município, e, portanto, é proibida.

Por outro lado, se os mesmos atos forem praticados pelo **Município em favor do Estado, não há proibição** (transferências de bens imóveis, autorizações de uso, permissões de uso, cessões de uso e comodatos dos Municípios para o Estado).

**IMPORTANTE:** A transferência voluntária de imóveis se dá com a assinatura dos respectivos termos e escrituras. Assim, mesmo que já tenham sido previamente editados lei ou decreto autorizativos, **os termos e escrituras não devem ser assinados nos três meses que antecedem o pleito**, isto é, para as Eleições de 2026, a partir de 4 de julho de 2026.

**RECOMENDAÇÃO:** Recomenda-se que, nesse período, não sejam editados e publicados quaisquer atos autorizativos de transferências voluntárias de imóveis ou encaminhados projetos de lei que objetivem a alienação gratuita de bens estaduais, para evitar eventual obtenção de vantagens pelo agente público em decorrência dos atos, que podem ser considerados benesses públicas.

#### • Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:

- **Obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado.** A vedação não incide em caso de repasse de recursos por meio de convênios e contratos administrativos para execução de obras e serviços, desde que celebrados e tenham a execução (inclusive financeira) iniciada antes do período vedado. Entende o TSE que o dispositivo sob análise “versa o repasse de recursos, sendo irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto”<sup>37 38</sup>.
- **Situações de calamidade pública ou emergência.** A vedação não se aplica quando a transferência voluntária for justificada em razão de situação de calamidade pública ou emergência.
- **Transferência de Recursos para Entidades sem Fins Lucrativos.** É permitido para fomento da cultura, do esporte e do turismo, sobretudo quando houver contrapartidas financeiras ou em bens e serviços<sup>39</sup>.

## 2.8 – Realizar propaganda institucional

Art. 73, VI, b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e

<sup>37</sup> TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 104015, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJE 31.05.2013; TSE, Consulta nº 1320, Resolução nº 22284, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE 08.08.2006.

<sup>38</sup> “obrigação formal preexistente” pode ser aquela acordada por meio de um convênio, assinado antes do período da proibição (TSE, 2012, RESPE 104015);

<sup>39</sup> TSE, 2012, RCED nº 43060



urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

### 2.8.1. O que é proibido?

É proibido realizar pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, com exceção das hipóteses indicadas no próprio texto legal.

### 2.8.2. Quando se aplica a vedação?

**Nos três meses que antecedem o pleito.** A vedação prevista nesse dispositivo se inicia no dia 04.07.2026 e se entende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, pois, aqui, contrariamente ao feito no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, não mencionou o legislador que a vedação se estende até a “posse dos eleitos”.

### 2.8.3. O que está abrangido pela vedação?

#### • A vedação prevista neste dispositivo alcança:

- **Propaganda institucional.** A proibição se destina à publicidade institucional dos entes da Administração Direta e Indireta. A divulgação da publicidade deve ser de conhecimento do beneficiário [TSE, 2020, AgR-Al 34041] e será proibida independentemente da data em que tenha sido autorizada [TSE, 2016, AgR-REspe 164177].

**OBSERVAÇÃO:** Para a configuração da conduta proibida, não se exige que tenha ocorrido a divulgação do nome e da imagem do beneficiário da propaganda institucional [TSE, 2011, AgR-REspe 999897881]

- **A veiculação na intranet de vídeos institucionais** sobre temas relacionados a servidores;
- **A manutenção de campanha interna** para motivar os servidores;
- **A produção e distribuição de um livreto e um vídeo institucional** para a entrega a autoridades e a visitas ou em eventos que exijam uma apresentação formal da Secretaria.

#### • Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PROIBIDAS:

- **Veicular publicidade institucional durante o período vedado**, ainda que com autorização da Justiça Eleitoral, quando o conteúdo ultrapassar o caráter meramente informativo e assumir tom de enaltecimento pessoal do gestor, caracterizando desvio de finalidade e violação ao princípio da impessoalidade. (TSE, 2016, AgR-RESpEl nº 392-69.2012.6.11.0012/MT);
- **Propaganda institucional vedada na esfera administrativa cujos cargos estejam em disputa na eleição.** A vedação somente se aplica nas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97);



- Utilizar rede nacional de televisão para participar de programa eleitoral de outro concorrente com finalidade de autopromoção. (TSE, 2022, RP nº 571/DF);
- Manter placas/outdoors com informações e características gráficas que remetem à campanha dos candidatos aos cargos majoritários [TSE, 2024, AREspEl 060130357]; e
- Divulgar, por intermédio de WhatsApp da Secretaria Municipal de Comunicação, vídeo e mensagens que exaltam as obras públicas feitas pelo então prefeito e candidato à reeleição [TSE, 2025, AgR-REspEl 060031959].

#### • Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:

- **Casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.** Por expressa determinação legal, não está abarcada pela vedação a publicidade institucional que se fizer para a divulgação de informações necessárias em caso de grave e urgente necessidade pública (como catástrofes, epidemias, guerras, etc.). Note-se que, nesse caso, “*para que seja reconhecida a exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral*”<sup>40</sup>;
- Divulgar, em perfil pessoal do candidato e às suas expensas, atos praticados durante o exercício do seu mandato. (TSE, 2019, AgR-Respe nº 151992);
- Publicar atos oficiais, tais como leis e decretos (TSE, 2006, REspe nº 25.748) desde que não contenha marcas e slogans e restrinja-se ao uso de termos técnicos, mantendo a neutralidade;
- Candidato participar de horário de propaganda destinado a outras candidaturas para manifestar apoio aos titulares daquele espaço (TSE, 2022, RP nº 571/DF); e
- Conceder entrevista dentro dos limites da informação jornalística. [TSE, 2010, Rp 234314]

#### 2.8.4 – Perguntas frequentes

<b>Quais publicidades são vedadas no período eleitoral?</b>	Publicidade institucional, publicidade de utilidade pública (salvo exceções) e publicidade mercadológica de produtos ou serviços sem concorrência no mercado.
<b>Há exceções às vedações?</b>	Sim. São permitidas: publicidade legal; publicidade de utilidade pública autorizada pela Justiça Eleitoral por grave e urgente necessidade; publicidade mercadológica com concorrência; e publicidade destinada a estrangeiros.
<b>O que é publicidade institucional?</b>	Divulgação de atos, ações, programas, obras, serviços, metas ou resultados de órgãos e entidades do Poder Executivo.

<sup>40</sup> TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 164508, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 06.04.2011.



<b>O que é publicidade mercadológica?</b>	Publicidade voltada à promoção de produtos ou serviços, com ou sem concorrência (ex.: campanhas do BANESTES).
<b>O que é publicidade legal?</b>	Divulgação obrigatória por lei, como editais, balanços, atas, decisões e avisos oficiais.
<b>O que é publicidade de utilidade pública?</b>	Divulgação de temas de interesse social, com comando claro de ação, voltada a informar, orientar, prevenir ou alertar a população.
<b>O que é grave e urgente necessidade pública?</b>	Situação reconhecida e previamente autorizada pela Justiça Eleitoral, mediante consulta ao TRE.
<b>Como proceder com programas que usam identidades visuais?</b>	Deve ser suspensa a divulgação de programas com slogans, jingles, cores ou imagens associadas à gestão.
<b>Logomarcas institucionais podem ser usadas?</b>	Sim, desde que não estejam vinculadas a gestão específica e não haja publicidade institucional.
<b>Programas instituídos por lei podem ser divulgados?</b>	É vedada a publicidade institucional, sendo permitida apenas divulgação informativa sobre prestação de serviços.
<b>Como devem funcionar os sites institucionais?</b>	Conteúdos institucionais sem destaque, notícias suspensas, sites de programas retirados do ar e conteúdo de serviço incorporados aos sites das secretarias.
<b>Como proceder com redes sociais institucionais?</b>	Devem ser suspensas durante o período eleitoral, com nota explicativa.
<b>Há exceção para redes sociais?</b>	Sim. O BANESTES pode manter seus perfis, por realizar publicidade mercadológica fora do controle eleitoral.
<b>Bancos de imagens e acervos digitais podem permanecer?</b>	Sim, desde que datados, sem destaque e com indicação clara do período de veiculação.
<b>Há restrições no relacionamento com a imprensa?</b>	Releases são permitidos, desde que informativos, sem juízo de valor, comparações entre gestões ou promoção institucional.
<b>Perfis pessoais de autoridades seguem essas regras?</b>	Não. O conteúdo é de responsabilidade exclusiva da autoridade.

## 2.9 – Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão

Art. 73, VI, c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

### 2.9.1. O que é proibido?

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, com exceção das hipóteses indicadas no próprio texto legal.

### 2.9.2. Quando se aplica a vedação?

**Nos três meses que antecedem o pleito.** A vedação prevista nesse dispositivo se inicia



no dia 04.07.2026 e se entende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, pois, aqui, contrariamente ao feito no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, não mencionou o legislador que a vedação se estende até a “posse dos eleitos”.

### 2.9.3. O que está abrangido pela vedação?

#### • A vedação prevista neste dispositivo alcança:

- Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. (art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97).
- **Configuração de propaganda eleitoral indevida.** A legislação eleitoral reserva um momento e um horário específico (“horário político”), no rádio e na televisão, para a propaganda eleitoral e para que as candidaturas sejam divulgadas (art. 36 e seguintes, da Lei nº 9.504/97). A fim de preservar a igualdade de condições, o legislador impôs a presente vedação, impedindo o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário gratuito. Note-se que, para o TSE não é necessário o caráter eleitoreiro da conduta, para caracterizar-se a infração a esse dispositivo<sup>41</sup>.

#### • Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PROIBIDAS:

- Utilizar rede nacional de televisão para participar de programa eleitoral de outro concorrente com finalidade de autopromoção. (TSE, 2022, RP nº 571/DF).

#### • Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:

- Candidato participar de horário de propaganda destinado a outras candidaturas para manifestar apoio aos titulares daquele espaço (TSE, 2022, RP nº 571/DF).
- Candidato à reeleição conceder entrevista para uma única emissora de rádio sobre projeto do governo (TSE, 2006, RO nº 754).

## 2.10 – Despesas com publicidade

Art. 73, VII – Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

### 2.10.1. O que é proibido?

É proibido empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos ou entidades da Administração direta e indireta que excedam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três anos anteriores ao pleito.

<sup>41</sup> TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 69541, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 26.06.2015.



## 2.10.2. Quando se aplica a vedação?

A proibição se aplica no primeiro semestre de 2026.

## 2.10.3. O que está abrangido pela vedação?

### • A vedação prevista neste dispositivo alcança:

- **Entidades da Administração Indireta.** A limitação com gastos com publicidade aplica-se não apenas aos entes federados, mas, também, às respectivas entidades da administração indireta.

### • Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:

- **Publicações de atos legais e/ou oficiais.** O TRE/SC já decidiu que as despesas com publicações obrigatórias não se confundem com a publicidade institucional, assim não são computados para fins do art. 73, inciso VII<sup>42</sup>.
- **Propaganda no exterior.** A "propaganda comercial no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente" não é alcançada por essa vedação<sup>43</sup>.

## 2.11 – Revisão geral de remuneração

Art. 73, VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

### 2.11.1. O que é proibido?

Fazer revisão geral da remuneração dos servidores que ultrapasse o limite da simples recomposição da perda do poder aquisitivo.

## 2.11.2. Quando se aplica a vedação?

Desde os 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. A vedação prevista nesse dispositivo se inicia no dia 07.04.2026.

## 2.11.3. O que está abrangido pela vedação?

### • A vedação prevista neste dispositivo alcança:

- É proibido ao agente público conceder aumento remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.
- Além disso, a proibição quanto ao aumento do valor percebido pelos servi-

<sup>42</sup> TRE/SC, RE nº 72666, Rel. Leonardo Tricot Saldanha, DJE 23.09.2014.

<sup>43</sup> TSE, Consulta. nº 783/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 02.05.2002.



dores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como diferenciar vencimento-base de remuneração final [TSE, 2019, RO 763425]

**ATENÇÃO: A norma não proíbe a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração do servidor, mas a revisão geral que excede esse limite** [TSE, 2006, Res. 22.317] e não tenha por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas [TSE, 2002, Consulta 782]

**OBSERVAÇÃO:** É possível a concessão de aumento salarial acima dos índices inflacionários, após o período de proibição estabelecido pela lei, de forma retroativa [Parecer PA 1/2011]

• **Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PROIBIDAS:**

- Conceder aumento real a servidor público que ultrapasse recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (TSE, 2004, Res. nº 21.811).
- **Encaminhamento de projeto de lei que excede a mera recomposição no período vedado.** "O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que excede a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2024 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.738, de 2024".
- **Aprovação de projeto de lei encaminhado anteriormente ao período vedado.** A aprovação, dentro do período vedado, de projeto de lei que excede a mera recomposição inflacionária implica violação da vedação prevista neste dispositivo, ainda que o encaminhamento do projeto ao parlamento tenha sido anterior ao período vedado.

• **Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:**

- Edição de lei complementar destinada à reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores públicos, sem a definição de índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário. (TSE, 2019, AgR-REspe 72.2016.6.08.0025, rel. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto)
- A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais consolidou o entendimento de que a reestruturação ou o reenquadramento de carreiras específicas não configura a conduta vedada prevista no Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Isso ocorre porque tais medidas visam à reorganização administrativa e à valorização de setores pontuais do funcionalismo, não se confundindo com o aumento generalizado de gastos com pessoal que possui o potencial de desequilibrar o pleito. Para que a conduta seja considerada permitida, a norma deve focar na estrutura da



carreira e não na concessão de um índice de reajuste, ainda que vise meramente recompor perdas inflacionárias de forma universal, podendo-se citar:

“[...] Eleições 2014 [...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]”

(Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

## 2.12 – Propaganda com infringência do art. 37, § 1º, da CF

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

### 2.12.1. O que é proibido?

Fazer constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

### 2.12.2. Quando se aplica a vedação?

A vedação contida nesse dispositivo se aplica durante todo o ano eleitoral, assim como o disposto no art. 37, § 1º, da CF.

### 2.12.3. O que está abrangido pela vedação?

#### • A vedação prevista neste dispositivo alcança:

- **Incidência inclusive na publicidade institucional eventualmente autorizada pela Justiça Eleitoral.** Por replicar comando constitucional, a vedação prevista nesse dispositivo se aplica inclusive na propaganda institucional que venha a ser autorizada pela Justiça Eleitoral<sup>44</sup>;

<sup>44</sup> Para o TSE, “na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada



• Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:

- Publicidade institucional meramente informativa;
- Entrevista

## 2.13 – Contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos e inauguração de obras públicas

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

*Parágrafo único.* Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

*Parágrafo único.* A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

### 2.13.1. O que é proibido?

É proibido o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas e contratar shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações.

### 2.13.2. Quando se aplica a vedação?

**Nos três meses que antecedem o pleito.** A vedação prevista nesse dispositivo se inicia no dia 04.07.2026 e se entende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, pois, aqui, contrariamente ao feito no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, não mencionou o legislador que a vedação se estende até a “posse dos eleitos”.

### 2.13.3. O que está abrangido pela vedação?

Impedir que as inaugurações de obras públicas sejam utilizadas como instrumento de promoção política<sup>45</sup>.

**ATENÇÃO:** Não se veda a inauguração em si, mas sim a sua transformação em “palanque” com a contratação de shows pagos com recursos públicos e/ou com a presença de candidatos.

**IMPORTANTE:** Para caracterizar a conduta vedada deve existir uma situação de favorecimento que possa comprometer minimamente o equilíbrio do pleito.

• Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PROIBIDAS:

e afixada em momento anterior.”

45 Entendem-se por obras públicas “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta” (art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.666/93)



- Realizar solenidade de lançamento de obra pública. (TSE, 2019, AgR Respe nº 40474)

#### • Exemplos da Jurisprudência de CONDUTAS PERMITIDAS:

- Presença discreta e sem promoção pessoal<sup>46</sup>;
- Visita a obras de inauguração<sup>47</sup>;
- Candidato estar presente em inauguração de obra pública, "como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário." (TSE, 2013, AgR-Respe nº 178190)
- Descerramento de placa de novo nome de praça já existente, porque é conduta inerente às atribuições do cargo do administrador público [TSE, 2005, AAG 5291];
- Dar aula magna [TSE, 2009, RO 2233]

### 3. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

**Desincompatibilização** é o ato, praticado por um pré-candidato ou uma pré-candidata de se afastar, de forma temporária ou definitiva, do cargo ou da função que ocupa para concorrer a uma vaga na eleição<sup>48</sup>.

**OBJETIVO:** O objetivo é assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, evitando que futuros candidatos ou candidatas façam uso da estrutura e dos recursos públicos para obter qualquer tipo de vantagem eleitoral.

#### CONSIDERAÇÕES:

- O afastamento é, antes de tudo, um dever do agente público, cujo descumprimento impede eventual diplomação;
- O afastamento deve ocorrer no tempo determinado por lei e anteriormente à data do pleito;
- Os prazos de desincompatibilização variam de acordo com o cargo ou a função;
- O afastamento pode ser definitivo<sup>49</sup> ou provisório<sup>50</sup>.

#### 3.1. Situações particulares

##### 3.1.1. Governador de Estado, Secretários de Estado, Superintendentes de Autarquias e Membros do Tribunal de Contas do Estado

46 TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 49645, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 28.09.2017.

47 TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24852/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ. 27.09.2005.

48 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Você sabe o que é desincompatibilização? A gente explica. Florianópolis, 14 mar. 2024. Atualizado em 05 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/voce-sabe-o-que-e-desincompatibilizacao-a-gente-explica>. Acesso em: 23 jan. 2026.

49 O afastamento definitivo é o ato pelo qual o servidor rompe o vínculo funcional com a Administração Pública. Por exemplo: renúncia, exoneração.

50 No afastamento provisório, o servidor pode simplesmente licenciar-se da função pública, cumprindo o tempo de desincompatibilização, podendo retornar a seu posto. Isso poderá ocorrer de qualquer forma que demonstre a desvinculação efetiva do exercício da função ou cargo.



- Esse afastamento é definitivo, demandando, portanto, a renúncia ou exoneração do cargo.
- Os Secretários de Estado, Superintendentes de Autarquias e membros do Tribunal de Contas do Estado que pretendam se candidatar aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice Governador do Estado, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual devem se afastar de seus cargos e funções pelo menos 6 meses antes do pleito. Já na hipótese específica de candidatura de Governador de Estado à reeleição, não há necessidade de se afastar do cargo (art. 1º, § 1º, LC 64/1990). Todavia, caso Governador de Estado pretenda concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, deverá se afastar definitivamente do cargo pelo menos 6 meses antes do pleito eleitoral (art. 1º, II, "a", 9, 10, 12 e 14; III, "a"; V, "a" e "b"; VI, Servidor público LC 64/1990).

### 3.1.2. Servidor Público

- Abrangência aos servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público;
- Afastamento provisório pelo prazo de 3 meses antes do pleito, sendo remunerado (Art. 1º, II, "l", LC 64/90)<sup>51</sup>

### 3.1.3. Servidor Público Comissionado

- Afastamento definitivo pelo prazo de 3 meses antes do pleito, conforme Súmula 54, TSE<sup>52</sup>.

### 3.1.4. Servidor Público Temporário

- Afastamento é definitivo, devendo o servidor romper vínculo com a administração e observar o prazo de 3 meses antes do pleito<sup>53</sup>.

### 3.1.5. Policial Civil

- Para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual o prazo observado é de 3 meses antes do pleito, o afastamento é provisório e remunerado;

51 "Eleições 2022 [...] Desincompatibilização. 1. A desincompatibilização prevista na al. I do inc. II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 exige o afastamento de servidores públicos pelo prazo de três meses antes do pleito, para concorrer ao cargo de deputado federal. 2. O requerimento de licença protocolado pelo servidor, no respectivo órgão, é suficiente para comprovar a desincompatibilização, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Compete ao impugnante o ônus de comprovar a extemporaneidade do documento ou a continuidade do exercício de fato das funções. [...]". (Ac. de 19.12.2022 no RO-EL nº 0600072715, rel. Min. Carmen Lúcia.)

52 A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

53 TSE, 2004, RESPE 22708.



- o Para os cargos de Prefeito ou Vice Prefeito, o prazo é de 4 meses antes do pleito; e
- o Para o cargo de Vereador, o prazo é de 6 meses antes do pleito.

### 3.1.6. Militares

• **Ao Militar que exerce função de comando:**

- o Prazo é de 6 meses no caso das candidaturas para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa (art. 1º, II, "a", 2, 4, 6 e 7; III, "a" e "b", 1 e 2; V, "a" e "b"; e VI, da LC 64/1990)

• **Ao Militar que NÃO exerce função de comando:**

- o deve afastar-se de suas atividades somente a partir do deferimento do registro de sua candidatura, não estando sujeito aos prazos de desincompatibilização antecipados. Agravo Regimental Em Recurso Ordinário 060086596/RR, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 11/12/2018).

**ATENÇÃO: As causas de inelegibilidade e os prazos de desincompatibilização devem ser interpretados de forma restritiva.** Na dúvida sobre a natureza da função exercida, deve-se analisar concretamente as atribuições do cargo. A Justiça Eleitoral avalia cada situação individualmente, considerando a estrutura hierárquica da instituição militar e as atribuições efetivamente exercidas pelo candidato.

**IMPORTANTE:** O Tribunal Superior Eleitoral possui site com tabela completa de prazos de desincompatibilização aplicáveis aos diversos agentes públicos, considerando os cargos em disputa, o fundamento legal para o afastamento e os precedentes do TSE respectivos. Maiores informações poderão ser acessadas no link: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>.



## 4. QUADRO RESUMO

### Condutas vedadas aos agendos públicos pela Lei N° 9.504/97

Descrição	Observações
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária	<u>Exceções:</u> a) uso, em convenção partidária; b) uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público; c) Reunião e convenção de partidos políticos em escolas e casas legislativas (art. 51, da Lei nº 9.504/97).
Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	
<i>Ceder servidor público ou empregado a administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado</i>	
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:	<u>Exceções:</u> a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.	<u>Exceções:</u> a) os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; b) os recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.



<p>Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta. Nos termos do art. 73, § 3º, esta vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.</p>	<p><u>Exceções:</u>  <i>a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;</i>  <i>b) caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.</i></p>
<p>Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito. Nos termos do § 3º, esta vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.</p>	<p><u>Exceção:</u>  <i>quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.</i></p>
<p>Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito</p>	
<p>Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.</p>	
<p>Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública</p>	<p><u>Exceções:</u>  <i>a) casos de calamidade pública;</i>  <i>b) casos de estado de emergência;</i>  <i>c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.</i></p>
<p>Fazer propaganda institucional com promoção pessoal.</p>	
<p>Contratar shows artísticos para a realização de inaugurações pagos com recursos públicos.</p>	
<p>Participar de inaugurações de obras públicas.</p>	